



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12719.721079/2014-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.360 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARTEORO COMÉRCIO DE JOIAS - EIRELI

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CABIMENTO.
COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO
OU DESCAMINHO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho é motivo para que seja determinada a exclusão de ofício da pessoa jurídica do regime do Simples Nacional, conforme expresso no art. 29, VII da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n. 1401-004.560**, proferido pela 1.ª Turma Ordinária da 4ª

Câmara da 1.ª Seção de Julgamento, em sessão realizada em 10 de agosto de 2020, por meio do qual foi dado provimento ao recurso voluntário para cancelar o Ato Declaratório Executivo da DRF/Curitiba nº 005/2017 e reconhecer o direito da Recorrente em manter-se no regime do SIMPLES NACIONAL, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

MERCADORIA ESTRANGEIRA. APREENSÃO.

A apreensão de mercadoria estrangeira por falta de documentação regular de importação não significa, necessariamente, que a empresa seja excluída do Simples Nacional, a menos que comprovada a sua comercialização, situação contemplada na legislação como causa excludente do Simples Nacional.

A Fazenda Nacional, não resignada com a decisão, interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial quanto à “**Exclusão do Simples Nacional em face de apreensão de mercadoria estrangeira por falta de documentação regular de importação**”, referindo-se à interpretação a ser conferida ao art. 29, VII da Lei Complementar nº 123/2006. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma o acórdão nº 1803-002.564.

Foi dado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara, de 03 de novembro de 2020, proferido pelo Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por entender como comprovada a divergência jurisprudencial, pois considerou existente a similitude fática para o estabelecimento da divergência arguida.

Frustrada a tentativa de intimação do Contribuinte pela via postal (e-fls. 144), o mesmo foi cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário do CARF, do Recurso Especial apresentado pela PGFN e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Procuradoria em 12/01/2021, através do Edital Eletrônico nº 6969989/2020, e, transcorrido o prazo para apresentação de Contrarrazões sem manifestação do contribuinte (e-fls. 148).

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 e junho de 2015 (anterior Portaria MF nº 256/2009), devendo ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, a matéria a ser analisada por este Colegiado refere-se à possibilidade de exclusão de empresa do SIMPLES NACIONAL em razão da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no art. 29, inciso VII, da LC nº 123/2006.

Na decisão recorrida, o Colegiado *a quo* concluiu que a aplicação da pena de perdimento de produtos oriundos do exterior sem origem comprovada, vendidos e retidos em procedimento que culminou na lavratura de auto de infração com apreensão de mercadorias – e devolução das mercadorias cuja origem regular foi comprovada documentalmente –, tramitado sob revelia, não é suficiente para excluir a empresa da sistemática do SIMPLES com fundamento no art. 29, VII, da LC 123/06.

De outro lado, no acórdão indicado como paradigma (nº 1803-002.564) entenderam os julgadores que: (i) não cabe nesta esfera do processo administrativo fiscal rediscussão a respeito da regularidade da origem das mercadorias apreendidas, motivo pelo qual, reflexamente, considerou cabível a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, na forma do art. 29, VII, da Lei Complementar nº 123/06; (ii) uma vez transitado em julgado o processo que culminou com o perdimento das mercadorias, ocorreu a preclusão temporal no que toca à discussão sobre a mercadoria ser ou não objeto de contrabando ou descaminho no procedimento de representação fiscal para a exclusão do SIMPLES; e (iii) tal ocorrência seria motivo adequado e suficiente, de acordo com a disciplina jurídica do regime, para a exclusão do SIMPLES Nacional.

Não assiste razão ao Contribuinte, devendo ser negado provimento ao recurso especial. Uma vez finalizado o processo administrativo que aplicou a pena de perdimento às mercadorias objeto de contrabando/descaminho, ainda que à revelia, deve ser o contribuinte excluído do SIMPLES com fulcro no art. 29, VII, da Lei nº 123/2006. Nesse sentido, são os julgados da 1ª Seção do CARF:

Acórdão 1301-006.005

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CABIMENTO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando for apurado e confirmado no processo administrativo específico o ato de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Acórdão 1002-002.277

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. COMÉRCIO DE MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho enseja exclusão de ofício do regime tributário do Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. DUAS EMPRESAS FORMALMENTE APARTADAS. UMA SÓ PESSOA JURÍDICA DE FATO. LIMITE DE RECEITA BRUTA ACUMULADA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Constatado, por meio de extenso conjunto probatório, que duas empresas, formalmente apartadas, de fato atuam como uma só pessoa jurídica, suas receitas brutas acumuladas devem ser somadas para efeito do limite de faturamento, ensejando exclusão de ofício, caso tal limite seja ultrapassado.

Acórdão 1301-005.754

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CABIMENTO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Dessa forma, dar-se-á a exclusão de ofício da sistemática do Simples Nacional na hipótese da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou de descaminho, tipos penais que se encontram delimitados pelo art. 334 do Código Penal.

3 Dispositivo

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello